



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Cruzeta

CEP 59375-000 - Praça João de Góis, 167 - Fone: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 720 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de
Carreira e Remuneração do
Magistério Público Municipal,
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguintes Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal na forma prevista na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais integrantes da Carreira do Magistério, serão regidos por esta Lei, tendo como regime jurídico o estatutário (Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - integra a Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista de Educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

Parágrafo Único. Entende-se por suporte pedagógico direto, professor que exerce a função de Orientador de Aprendizagem, Auxiliar de Biblioteca e outras atividades correlatas.

CAPITULO II
Da Carreira do Magistério
SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, compreendendo qualidade no desempenho profissional, dedicação, formação adequada e atualização constante;

II - remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - desenvolvimento na Carreira, mediante ascensão funcional, promoção e progressão funcional;

IV - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos na área de Educação;

V - valorização do desempenho no trabalho mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO II
Da Estrutura da Carreira

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em até três classes dispostas gradualmente, conforme o grau de habilitação profissional do magistério, compreendendo cada classe sete referências, conforme especificações do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Os cargos que constituirão a Carreira de Docência da Educação, são os seguintes, com as respectivas habilitações:

I - Professor de Nível Superior - habilitação específica de graduação correspondente à licenciatura plena;

II - Professor de Nível Médio - habilitação específica em 2º grau na modalidade de normal.

Art. 7º - Os cargos que constituirão a Carreira do Especialista em Educação, são os seguintes, com as respectivas habilitações:

I - Supervisor Pedagógico - habilitação específica em curso superior de graduação plena em pedagogia;

II - Administrador Escolar - habilitação específica em curso superior de graduação plena em pedagogia.

Art. 8º - As classes são designadas pelas letras A, B e C, de acordo com o grau de habilitação dos membros do Magistério Público Municipal, oportunizando a promoção vertical.

Art. 9º - As referências constituem a linha de progressão funcional horizontal dos membros do Magistério Público Municipal em cada classe.

Art. 10 - Os profissionais do Magistério Público Municipal terão direito aos avanços funcionais previstos nos artigos 8º e 9º na forma seguinte:

I - a título de promoção vertical, consistindo na mudança de uma classe para outra imediatamente superior, em razão de título por cursos obtidos pelo servidor, dependendo contudo:

a) de apresentação de comprovante de participação efetiva em cursos de capacitação, atualização, aperfeiçoamento, encontros pedagógicos e outros de caráter educacional, conforme comprovante através de certificados ou diplomas expedidos por órgão oficial ou por instituição legalmente reconhecida, equivalente a uma carga horária mínima de quarenta horas;

b) que os títulos correspondentes à duração dos cursos devem somar num total de 180 (cento e oitenta) horas para cada promoção.

II - a título de progressão funcional, consistindo no crescimento de uma referência na classe a cada três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, desde que o servidor no mesmo período, tenha tido aproveitamento satisfatório em processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II deste artigo será disciplinada em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III
Dos Cargos e da Remuneração
SEÇÃO I
Dos Cargos

Art 11- Ficam criados os cargos de provimento efetivo que comporão o Quadro Permanente de Pessoal da Carreira do Magistério Público Municipal, na forma dos quantitativos constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art 12 - Os valores de vencimentos das referências dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, são os constantes das Tabelas do Anexo III desta Lei.

Art. 13 - Os ocupantes de cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade de Ensino, serão remunerados na modalidade de cargos comissionados, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 14 - A remuneração do Professor ou Especialista em Educação se constitui do vencimento correspondente a classe e a referência, acrescida das gratificações adicionais por tempo de serviço e de produtividade.

Parágrafo Único. A gratificação adicional por tempo de serviço será devida em forma de anuênio, na forma prevista na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único).

Art. 15 - Entre uma referência e outra das classes dos cargos de Professor e Especialista em Educação, deve haver, a partir da referência inicial, uma diferença salarial progressiva da ordem de 4% (quatro por cento).

Art. 16 - Entre uma classe e outra dos cargos de Professor e Especialista em Educação deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais:

I - de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, entre as classes, a partir da inicial dos cargos de Professor de níveis médio e superior;

II - de 40% (quarenta por cento), entre os cargos de que trata o inciso anterior;

III - de 10% (dez por cento) entre os cargos de Professor de nível superior e de Especialista em Educação e 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, entre as classes, a partir da inicial desses últimos cargos.

Art. 17 - Ficam absorvidas pelos vencimentos constantes da Tabela do Anexo III desta Lei, as gratificações previstas nos artigos 40 e 42 da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, que estiverem sendo percebidas pelos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 18 - Fará jus a gratificação por produtividade o docente que:

I - comparecer com assiduidade e pontualidade ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar;

II - usar processo de ensino que corresponda à concepção atual de ensino e aprendizagem;

III - comprovar rendimento satisfatório de aprovação dos alunos e redução de evasão e repetência;

IV - participar efetivamente das reuniões de caráter pedagógico e administrativo realizadas pela Escola e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

V - apresentar, bimestralmente, a secretaria da Escola, a documentação (canhotos, diários de classes e planos de trabalho).

Parágrafo Único. Para os fins do inciso III, serão aplicados com os alunos, exames periódicos de aferição de conhecimentos.

Art. 19 - A Gratificação por produtividade prevista no artigo anterior, será adicionada ao vencimento do docente que a ela fizer jus em razão do cumprimento dos incisos de I a V do citado artigo, numa escala percentual de 2% (dois por cento) por cada inciso sucessivamente.

Art. 20 - A remuneração dos docentes portadores de licenciatura plena, de nível superior, não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da que couber aos formados em nível médio.

Art. 21 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental, constituirá referência, para a remuneração dos Professores de Educação infantil e de jovens e adultos e do ensino especial.

CAPITULO IV
Do Ingresso de Pessoal do Magistério
SEÇÃO I
Da Admissão e do Exercício

Art. 22 - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á na forma prevista na Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991 (Regime Jurídico dos Servidores do Magistério).

Parágrafo Único. A regra desta artigo aplica-se no caso de ascensão funcional do servidor.

Art. 23 - Para o exercício da docência na Carreira do Magistério será exigida como qualificação mínima, os requisitos contidos na citada Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991.

SEÇÃO II
Dos Afastamentos

Art. 24 - O servidor do magistério integrante do Plano de Carreira de que trata esta Lei, não poderá:

I - ter faltas abonadas ou justificadas, nem licenças não previstas em lei ou na Constituição Federal.

II - ser cedido para outras funções fora da área do ensino municipal, com ônus para órgão cedente.

Art. 25 - Os profissionais do Magistério gozarão férias de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991 (Regime Jurídico dos Servidores do Magistério).

CAPITULO V
Das Disposições Gerais Finais e Transitórias

Art. 26 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, considerados leigos nos termos da Lei, terão, a partir da vigência desta Lei, prazo de 05 (cinco) anos, para obtenção da necessária habilitação ao exercício das atividades docentes (Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, artigo 9º, § 2º).

§ 1º - Durante o prazo de que trata esta artigo, os profissionais sem titulação terão assegurados os direitos inerentes da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a habilitação exigida, o membro do Magistério ingressará no cargo da carreira que lhe corresponder nos termos da legislação aplicável.

Art. 27 - O Município deve proporcionar meios aos Professores já em exercício na carreira do magistério sem a formação prescrita na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, objetivando buscarem a habilitação profissional a fim de que possam atingir a qualificação exigida no prazo legal.

Art. 28 - Os atuais servidores estáveis integrantes do Magistério Público Municipal, serão transpostos para os cargos do Plano de Carreira objeto desta Lei, mediante enquadramento no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, sendo-lhes assegurado o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da legislação ora vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor preferir dispensar o referido enquadramento, deverá, manifestar sua decisão por escrito.

Art. 29 - Os servidores que não forem enquadrados em razão do disposto no parágrafo único do artigo anterior, ou por serem considerados leigos, integrarão o Quadro Suplementar, cujos cargos ocupados serão extintos a medida que vagarem.

Parágrafo Único. Os servidores de que trata este artigo, permanecerão nos cargos então ocupados na data da presente Lei, sem prejuízo dos seus direitos e fazendo jus a remuneração estabelecida na forma da Lei.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, os primeiros vencimentos do pessoal de que trata o artigo anterior, sendo que o valor da referência inicial deve ser de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 31 - Findo o ano letivo poderá o Poder Executivo utilizar o saldo remanescente dos recursos destinados ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), para atribuir gratificação especial ao pessoal do Magistério Público Municipal que apresentar excepcionalmente desempenho em suas atividades.

Art 32 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias e do FUNDEF(Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeta(RN)., em 16 de fevereiro de 1998.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Antônio Dias Galvão de Azevedo
Secretária Municipal de Administração


Suelha Maria de Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento


Cleide Miriam de Araújo Assado
Secretária Mun. de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO I
 (Art. 5º da Lei nº de / /1998)
 ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
Docência da Educação	Professor de Nível Superior	C	NS-01 a NS-07	Nível Superior (licenciatura plena), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	NS-01 a NS-07	Nível Superior (licenciatura plena), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	NS-01 a NS-07	Nível Superior (licenciatura plena)
	Professor de Nível Médio	C	NM-01 a NM-07	Nível Médio(2º grau)Normal/Magistério, acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	NM-01 a NM-07	Nível Médio(2º grau) Normal/Magistério, acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	NM-01 a NM-07	Nível Médio (2º grau) Normal/Magistério
Especialista em Educação	Supervisor Pedagógico	C	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h
		B	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180h
		A	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia).
	Administrador Escolar	C	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180h
		A	NS-01 a NS-07	Nível Superior (graduação plena em pedagogia).

ANEXO II
(Art. 11 da Lei nº de / /1998)

**QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Professor de Nível Superior	20
Professor de Nível Médio	100
Supervisor Pedagógico	08
Administrador Escolar	06

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REFERÊNCIA 2008

	01	02	03	04	05	06	07
Professor de Nível Superior	187,50	194,48	202,46	210,95	218,97	227,72	237,32
Professor de Nível Médio	205,92	214,15	221,71	229,81	237,81	245,99	254,59
Supervisor Pedagógico	224,54	233,82	242,96	251,81	260,79	269,97	279,38
Administrador Escolar	262,08	271,45	280,66	289,79	298,96	308,36	318,04
	304,28	314,28	324,27	334,27	344,27	354,24	364,27
	344,49	357,06	369,11	381,14	393,14	405,06	417,59

ANEXO IV
 (Art. 13 da Lei nº de / /1998)
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO			TOTAL (R\$)
		VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO %	Valor	
Diretor de Unidade de Ensino	DE-1	230,00	50	115,00	345,00
Diretor do Centro Municipal de Ensino Rural.....	DE-1	230,00	50	115,00	345,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	DE-2	150,00	50	75,00	225,00